



**Denise Pereira
(Organizadora)**

**Diversidades:
Diferentes,
não
Desiguais 2**

Denise Pereira
(Organizadora)

Diversidade: Diferentes, não Desiguais 2

Atena Editora
2019

2019 by Atena Editora

Copyright © da Atena Editora

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação e Edição de Arte: Lorena Prestes e Karine de Lima

Revisão: Os autores

Conselho Editorial

- Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista
Profª Drª Deusilene Souza Vieira Dall’Acqua – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Profª Drª Juliane Sant’Ana Bento – Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

D618 Diversidade [recurso eletrônico] : diferentes, não desiguais 2 /
Organizadora Denise Pereira. – Ponta Grossa (PR): Atena
Editora, 2019. – (Diversidade: Diferentes, Não Desiguais; v. 2)

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia.

ISBN 978-85-7247-091-9

DOI 10.22533/at.ed.919190502

1. Ciências sociais. 2. Igualdade. 3. Psicologia social.
4. Tolerância. I. Pereira, Denise. II. Série.

CDD 302

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de
responsabilidade exclusiva dos autores.

2019

Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos
autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

www.atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

Em pleno século XXI deveria ser natural vivenciar a diversidade, pois aceitá-la não é apenas conseguir lidar com gêneros, cores ou orientações sexuais distintas, mas principalmente respeitar ideias, culturas e histórias de vida diferentes da sua.

A intolerância muitas vezes manifestada em virtude de uma generalização apressada ou imposta por uma sociedade, leva ao preconceito. E, esse preconceito leva as pessoas a fazerem juízo de valor sem conhecer ou dar oportunidade de relacionamento, privando-as de usufruir de um grande benefício: aprender e compartilhar ideias com pessoas diferentes.

A partir da discussão de conceitos de cor, raça, gênero, que nada mais é do que um dispositivo cultural, constituído historicamente, que classifica e posiciona o mundo a partir da relação entre o que se entende como feminino e masculino, negro e branco, os autores deste livro nos convidam a pensar nas implicações que esse conceito tem na vida cotidiana e como os arranjos da diversidade podem muitas vezes restringir, excluir e criar desigualdade.

Boa leitura

Denise Pereira

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
POLÍTICAS PÚBLICAS DE GÊNERO: UM OLHAR SOBRE A EDUCAÇÃO	
Francisca Maria da Silva Barbosa Iara Maria de Araújo Tatiane Bantim da Cruz	
DOI 10.22533/at.ed.9191905021	
CAPÍTULO 2	14
DEL ESTIGMA AL SUJETX POLÍTICX: UNA ARQUEOLOGÍA DE LA MEMORIA HISTÓRICA TRANS SALVADOREÑA	
Amaral Arévalo	
DOI 10.22533/at.ed.9191905022	
CAPÍTULO 3	31
PRECISAMOS FALAR SOBRE A REPRESENTATIVIDADE LÉSBICA: UMA ANÁLISE DO FILME AZUL É A COR MAIS QUENTE	
Glaucy de Sousa Santana	
DOI 10.22533/at.ed.9191905023	
CAPÍTULO 4	41
SAUDOSA AMÉLIA - A CRISE DA MASCULINIDADE FRENTE ÀS “MULHERES MODERNAS”	
Ingrit Machado Jeampietri de Paiva	
DOI 10.22533/at.ed.9191905024	
CAPÍTULO 5	54
RECORTES DA SUBALTERNIZAÇÃO FEMININA EM OLHOS D’ÁGUA DE CONCEIÇÃO EVARISTO	
Ana Caroline Genésio Rodrigues Maria Aparecida Nascimento de Almeida	
DOI 10.22533/at.ed.9191905025	
CAPÍTULO 6	64
UM CHOPP PRA DISTRAIR: DISCURSO PUBLICITÁRIO E GÊNERO	
Anselmo Lima de Oliveira Alfrancio Ferreira Dias Simone Silveira Amorim	
DOI 10.22533/at.ed.9191905026	
CAPÍTULO 7	73
TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS CATEGORIAS DE RAÇA E GÊNERO	
Júlia Castro John	
DOI 10.22533/at.ed.9191905027	
CAPÍTULO 8	80
TRAJETÓRIA DAS MULHERES NO DIREITO BRASILEIRO	
Anna Christina Freire Barbosa Walney Moraes Sarmiento	
DOI 10.22533/at.ed.9191905028	

CAPÍTULO 9 91

UMA ANÁLISE DAS RELAÇÕES SOCIAIS ENTRE O PÚBLICO LGBT COM A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ EM LOCAIS HOMOAFETIVOS NA CAPITAL CEARENSE

David Sousa Garcês
Fábia Costa
Diêgo Matos Araújo Barros
Neila Fernanda Pereira de Souza Diniz
Valeska Denise Sousa Garcês

DOI 10.22533/at.ed.9191905029

CAPÍTULO 10 100

UNIVERSIDADE PÚBLICA E EDUCAÇÃO TRANSFORMADORA: A ELABORAÇÃO DE UM PLANO PARA A PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO NA UFAC

Fabiana Nogueira Chaves
Maurício Pimentel Homem de Bittencourt

DOI 10.22533/at.ed.91919050210

CAPÍTULO 11 116

A ESCRITURA DE AUTORIA FEMININA EM A PAIXÃO DE LIA, DE BETTY MILAN, E AS DOZE CORES DO VERMELHO, DE HELENA PARENTE CUNHA

Giovanna de Araújo Leite

DOI 10.22533/at.ed.91919050211

CAPÍTULO 12 126

A INTERFACE DO SEMBLANTE E DA PULSÃO ESCÓPICA ATRAVÉS DO RELANCE DO RAPAZES ALEGRES EM QUEER EYE

Eider Madeiros
Hermano de França Rodrigues

DOI 10.22533/at.ed.91919050212

CAPÍTULO 13 138

A APROPRIAÇÃO DA SEXUALIDADE FEMININA NA FICÇÃO COMO ARTIFÍCIO FIRMADOR DO DISCURSO MACHISTA

Raíssa Feitosa Soares
Emannuely Cabral de Figueiredo
Lissa Furtado Viana
Otávio Evangelista Cruz

DOI 10.22533/at.ed.91919050213

CAPÍTULO 14 147

A CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE DE KEHINDE E RAMI: UMA ANÁLISE DA OBRA DE ANA M. GONÇALVES E P. CHIZIANE

Aparecida Gomes Oliveira
Lídia Maria Nazaré Alves
Rhanielly Gomes Oliveira

DOI 10.22533/at.ed.91919050214

CAPÍTULO 15	158
A INFLUÊNCIA QUE O CONSELHO DA MULHER EXERCE NO TOCANTE A GARANTIA DE DIREITOS DAS MULHERES NEGRAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA	
Sara Regina Santos Oliveira	
David Sousa Garcês	
Fábia Costa	
Diêgo Matos Araújo Barros	
Valeska Denise Sousa Garcês	
DOI 10.22533/at.ed.91919050215	
CAPÍTULO 16	166
A CAPOEIRA ANGOLA NA CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA	
Janayna Rocha Magalhães	
DOI 10.22533/at.ed.91919050216	
CAPÍTULO 17	180
A REPRESENTAÇÃO DA GUERRA CIVIL MOÇAMBICANA EM TERRA SONÂMBULA	
João Philippe Lima	
Daniela de Sousa Araújo	
DOI 10.22533/at.ed.91919050217	
CAPÍTULO 18	190
AS REPERCUSSÕES DA CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO PADRÃO DE SAÚDE-DOENÇA DA POPULAÇÃO NEGRA NA SAÚDE PÚBLICA BRASILEIRA	
Luysa Gabrielly de Araujo Moraes	
Regina Moraes da Silva Araujo	
Lucas Paoly de Araujo Moraes	
José João Araujo Neto	
Janice Alves Trajano	
DOI 10.22533/at.ed.91919050218	
CAPÍTULO 19	197
BRASIL: A ÁFRICA NA AMÉRICA DO SUL	
Jorge Yuri Souza Aquino Leite Rodrigues Lins	
Maria Eduarda Henrique Mascarenhas	
DOI 10.22533/at.ed.91919050219	
CAPÍTULO 20	205
BRUXA E ADÚLTERA (A GLORIOSA FAMÍLIA (1997), DO ANGOLANO PEPETELA)	
Denise Rocha	
DOI 10.22533/at.ed.91919050220	
SOBRE A ORGANIZADORA	219

TRAJETÓRIA DAS MULHERES NO DIREITO BRASILEIRO

Anna Christina Freire Barbosa

Universidade do Estado da Bahia, Departamento de Tecnologia e Ciências Sociais
Juazeiro - Bahia

Walney Moraes Sarmento

Universidade Federal da Bahia; Universidade do Estado da Bahia
Aposentado
Salvador - Bahia

RESUMO: Traça um panorama das manifestações presentes no direito positivo brasileiro, a partir do século XIX, quanto a apresentação do estatuto jurídico da mulher e as aceções sobre a forma de concepção da igualdade de gênero nos textos legais. Discute o papel do movimento feminista e implicações das reivindicações por inclusão de tratamento equânime nos textos constitucionais e no Código Civil.

PALAVRAS-CHAVE: Direito, legislação, feminismo.

ABSTRACT: This present article, intents to give a panorama about the manifestations present in the Brazilian positive law form the 19th Century about the presentation of the legal status of women and the aceptions about the legal conception of genere equality in legal texts. It intents to discuss the role of the

feminism moviment and implications of the struggle for inclusion and equal treatment in the constitutional texts and the Civil code.

KEYWORDS: Law; legislation; feminism.

1 | INTRODUÇÃO

O presente trabalho emerge como uma investigação atrelada a análise dos instrumentos legais que delineiam o problema da desigualdade de gênero no contexto do panorama jurídico nacional. Seu escopo está circunscrito a dados catalogados na legislação pertinente aos temas ligados ao tratamento emprestado à mulher no Direito Positivo brasileiro, seu estatuto jurídico.

No entanto, não nos furtaremos a recorrer à Jurisprudência e à Doutrina, no intuito de enriquecer a contribuição à discussão da problemática de gênero. Afinal, não nos interessa apenas o mero enunciado da norma legal, mas a sua compreensão viva, sua interpretação dentro de um contexto societário maior, no que se inclui a pressão via movimentos sociais, portanto muito além de um simples positivismo jurídico.

Veja-se que é o recrudescimento do feminismo nos anos 70 do século XX que vai proporcionar alterações de caráter significativo

no âmbito das relações de gênero. Sobre esse fato, acentua Paola Cappellin Giuliani que no correr dos anos 1980 observou-se uma revisão social da feminilidade, num processo em que as subjetividades foram paulatinamente recompostas (GIULANI, 2006). O acima exposto reflete, em Direito, as origens de suas fontes.

Assim, os antecedentes de conquistas legais podem estar ligadas a repercussões de movimentos populares que sensibilizem os legisladores. As fontes de Direito são entendidas como as mais variadas maneiras através das quais os estudiosos da ciência jurídica formulam as suas regras.

Essas fontes são divididas em duas categorias: fontes materiais e fontes formais. As primeiras se constituem de processos sociais, tais como movimentos reivindicatórios, que dão suporte à criação das leis, ao passo que as segundas se apresentam como o modo mediante o qual a norma jurídica venha a exteriorizar-se. Assim, todos aqueles movimentos de protestos e reivindicações encetados pelo feminismo apontam para fontes materiais do Direito.

É que as cobranças e as articulações organizadas com certeza influenciaram as decisões do Poder Legislativo, em virtude das pressões exercidas pelos mencionados movimentos. Desse modo as fontes materiais conduziram às fontes formais, através do que as normas jurídicas passam a exteriorizar-se, a expressar-se formalmente. Isso não quer dizer, entretanto, que o processo seja sempre esse, isto é, sempre as fontes materiais condicionarem as formais, visto que uma lei pode derivar pura e simplesmente de um projeto, sem que tenha havido uma cobrança popular nesse sentido. Em outras palavras: não podemos deixar de levar em consideração a força dos movimentos reivindicatórios.

2 | PERCURSO METODOLÓGICO

Na análise da trajetória jurídica nos modos da inserção da mulher no sistema legal brasileiro, duas vertentes principais nos pareceram imprescindíveis, a saber: a) como a mulher é vista no processo histórico-evolutivo das constituições brasileiras, quais as conquistas da mulher ao longo do tempo no campo constitucional; b) em segundo lugar, elegemos o Código Civil, ou melhor, os Códigos Civis: o de 1916 – Lei nº 3.071, de 1º de janeiro do ano assinalado, e o atualmente vigente, o de 2002 – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro desse mesmo ano, por evidenciarem inúmeros segmentos do mundo social nos quais a mulher está inserida.

O título da nossa tarefa investigatória já nos traça um limite, que é o Direito Constitucional e o Direito Civil, o que não significa, porém, que vamos descurar de problemas paralelos aos dois últimos campos do Direito ressaltados. E por que não lembrar a Lei Maria da Penha no campo penal? Reputamos ser algo mais que relevante. O problema é que, quando o universo da pesquisa extrapola as *fronteiras* do razoável, corre-se o risco da imprecisão e de tratamentos múltiplos, o que pode ser

prejudicial ao andamento da abordagem científica.

Acrescente-se que a pesquisa é bibliográfica, isso desponta apenas como um dos lados do empreendimento em pauta. Pelo já exposto, o método utilizado abrange duas outras facetas: ele é histórico e é comparativo. Histórico, por ocupar-se de diferentes fases do Direito brasileiro, ao assinalá-las e compará-las. E por tal razão, o método é comparativo, pois mostra as novidades jurídicas e as mudanças sociais em cujas trajetórias as mulheres foram personagens.

Com base no até agora exposto, formulamos a seguinte hipótese básica: quanto maior a conscientização das organizações femininas e sua capacidade de arregimentação, tanto maior, também, a pressão sobre os legisladores para fins de mudanças sociais.

3 | DEFINIÇÃO DE TERMOS

Ainda dentro do enfoque metodológico, é razoável deixar clara a diferença entre sexo e gênero, a fim de que sejam afastadas algumas confusões resultantes da interpretação desses termos.

Dentro desta concepção, somos levados a concordar que *sexo* se refere aos traços biológicos que determinam se alguém é macho ou fêmea. Quanto a gênero, seu significado ostenta um conteúdo culturalmente variável de masculinidades e feminilidades. É isso que constata Raquel Kritsch, inspirada na obra de Ann Oakley, *Sex, gender and society*. (KRITSCH, 2012).

Partindo do pressuposto acima destacado, Raquel Kritsch assevera que os estudos feministas, então, empenharam-se em denunciar as gritantes desigualdades de gênero que atingiam a maioria das mulheres nas mais diversas sociedades. Os movimentos feministas passaram a endereçar as suas lutas pelos direitos legais e políticos, a exemplo do sufrágio universal feminino, dentro das reivindicações pela igualdade de direitos entre homens e mulheres. Ademais, essas reivindicações também se dirigiam à igualdade de gênero no mercado de trabalho: isonomia salarial e oportunidades iguais (op. cit., p. 18-19).

Nessa dimensão, podemos dizer que nas relações entre homens e mulheres existe, na nova interpretação feminista, um critério de diferenciação cuja base é a autoridade masculina. Caracteriza-se por ser uma formação social em que o segmento dos homens concentra em suas mãos o poder. Por extensão, podemos agregar “opressão das mulheres”. Não faltam as ideias de “subordinação” ou “sujeição”, o que indica uma construção social da hierarquia entre os sexos (DELPHY, 2004).

4 | ESCOPO DE ABORDAGEM

O objetivo principal do presente trabalho é abordar como, do ponto de vista do desenrolar da legislação, se situa a posição da mulher no Direito Positivo brasileiro. Assim é que, ao consultar o Código Civil de 2002, deparamo-nos, em seu art. 1.511, com a seguinte norma: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, *com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges*” (grifo nosso).

Contemporaneamente, tal assertiva pode não gerar controvérsia. Tampouco surpresa ou indignação. Isso porque os tempos são outros, quando a inserção das mulheres na sociedade começa a tomar outra dimensão, espelhada nos vários novos papéis que desempenha, inclusive naquele estipulado no mencionado artigo do Código Civil em vigor.

Não foi sempre de tal maneira. O dispositivo referido não foi contemplado no Código Civil anterior, aquele de 1916, época em que a função da mulher estava praticamente adstrita a atividades de ordem doméstica. É dispensável dizer que as discussões ao redor dos temas vinculados a gênero ainda não tinham ganhado corpo e espaço que, só mais tarde, iriam sobressair, com o crescente poder de organização e articulação das entidades de mulheres. Esse é mais outro objetivo sobre o qual nos debruçaremos no correr de nosso estudo: destacar as implicações da capacidade de arregimentação dos grupos feministas na luta por novas conquistas de seus direitos, dentro do ordenamento social em vigor.

Entre um código civil e outro mencionemos a promulgação da Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, conhecida como *Estatuto da Mulher Casada*, que dispõe precisamente da situação jurídica de mulher casada. Define-se como um instrumento legal conciso, ao conter apenas quatro artigos. O primeiro deles está totalmente defasado, por fazer referências ao Código Civil de 1916, revogado, como vimos, pelo Código Civil de 2002. Ademais, alude ao então vigente Código de Processo Civil de 1939, substituído pela Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, através da qual se implanta novo Código de Processo Civil no Direito Público brasileiro, que já deu lugar à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e que corresponde ao Código de Processo Civil vigente na legislação pátria.

O art. 2º do aludido Estatuto formula-se em consonância com o art. 277 do velho Código Civil (que estatuiu ser a mulher obrigada a contribuir para as despesas do casal com os rendimentos de seus bens, na proporção de seu valor, relativamente aos bens do marido, salvo estipulação em contrário no contrato antenupcial). Atualmente prevalece a regra acolhida no art. 1.688 do Código Civil em vigor: “Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seus trabalhos e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial”. Isso reflete a norma embutida no art. 1.511 do aludido instrumento legal, que ressalta a igualdade de direitos e deveres a permear a relação entre os cônjuges. Observe-se que a redação do velho Código Civil enfatiza a obrigação da mulher, enquanto a

redação do Código Civil de 2002 se arrima na obrigação de ambos os cônjuges.

Sobreleva o art. 3º. do Estatuto em pauta a norma que, de fato, parece encaminhar-se à mulher com o fito de protegê-la, consoante se expressa em sua redação: “Pelos títulos de dívida de qualquer natureza, *firmado por um só dos cônjuges* (grifo nosso), ainda que casados pelo regime de comunhão universal, somente responderão os bens particulares do signatário e os comuns até o limite de sua meação”.

É desnecessário comentar que, ao menos quando se publicou o Estatuto da Mulher Casada, o comando das ações econômicas e financeiras se encontrava enfeixado nas mãos do homem, que decidia sobre os rumos dos negócios da família, de ordinário o seu chefe, no mais comum das vezes.

Por seu turno, outro documento legal, o Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, oito meses após publicação do atual Código Civil, promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Tudo a indicar um esforço para extirpar da legislação pátria qualquer sinal de desigualdade contra o segmento feminino.

5 | A MULHER NAS CONSTITUIÇÕES

No curso da História, o Brasil tem mostrado fertilidade na elaboração de textos constitucionais. Logicamente, ao tempo de sua condição de colônia, submetia-se ao Brasil às leis portuguesas, salvo no período de domínio espanhol, de 1580 a 1640. Em 1822, o Brasil proclama sua independência e passa a ter sua constituição em 1824. Da sua independência até hoje, o Brasil já teve sete constituições. Se acrescentarmos a esse montante a Emenda Constitucional nº 1/1969 (“Emenda”), esse total sobe para oito.

Nesse particular, enfatizamos que a atual constituição brasileira já acolheu, da data de sua promulgação 86 emendas até 17 de março de 2015 (LENZA, 2010). Vejamos as mais significativas referências à mulher nas diversas constituições pátrias.

5.1 Constituição de 1824

Por mero interesse informativo, destaquemos que essa constituição foi a que alcançou maior durabilidade: vigeu por 65 anos, no período de 25 de março de 1824 até a promulgação da Constituição de 24 de fevereiro de 1891. Foi a primeira carta magna da fase republicana brasileira.

A Constituição de 1824 em momento algum cuidou de tema dirigido especificamente às mulheres. Comenta com lucidez Iáris Ramalho Cortês: “Essa constituição, quando falava de “cidadãos brasileiros”, na verdade, falava do homem com propriedades, pois a mulher – juntamente com os escravos e os homens livres pobres – estava excluída de praticamente de todos os atos da vida civil, como votar e ser votada, exercer cargo público, entre outras restrições” (CORTÊS, 2012. p. 260-285). Situação, pois, que nos

remete ao forte domínio patriarcal (HIRATA, 2009).

5.2 Constituição de 1891

No que concerne ao assunto *mulher*, podemos repetir as palavras acerca da Constituição de 1824: inexistente qualquer tratamento voltado ao segmento feminino. Ao afirmar que “todos são iguais perante a lei”, nem assim se encontra no referido instrumento qualquer alusão a direitos da mulher. Houve avanços no que tange aos direitos civis, por estipular que o casamento civil é o único válido, além de gratuito. Como esta constituição seguiu-se logo após a proclamação da república, desconheceu privilégios de nascimento e foros de nobreza, entre outras coisas.

Se os textos constitucionais do século XIX ignoravam as mulheres, isso não quer dizer que se lhes negasse importância na vida social. Ao comentar esse fato assim depõe Maria Ângela D’Incao: “Num certo sentido, os homens eram bastante dependentes da imagem que suas mulheres pudessem traduzir para o restante das pessoas de seu grupo de convívio. Em outras palavras, significavam um capital simbólico importante, embora a autoridade familiar se mantivesse em mãos masculinas...” (D’INCAO, 2006, p. 229). Assim, um homem aparentemente autônomo, mais voltado para política e economia, recorria ao segmento feminino no propósito de ser ajudado na manutenção de sua posição social.

5.3 O vácuo constitucional após a Revolução de 30

Com a vitória do movimento revolucionário de 1930, que levou ao fim a chamada República Velha, surge o Governo Provisório, que recebe o poder de uma Junta Militar, ora no comando político brasileiro. Isso por conta do Decreto 19.398, de 11 de novembro de 1930. É quando Getúlio Vargas assume o poder para nele permanecer até 1945.

É nesse clima político que vai ser instituído o voto feminino. Isso no bojo do Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, que decretava o Código Eleitoral, que, entre outras coisas, instituiu o voto feminino, porém com restrições.

Talvez seja pertinente sublinhar que semelhante fato, o decreto do Código Eleitoral de 1932, veio a ser um ato, embora de natureza progressista, sem nenhum respaldo democrático. No entanto, tal constatação não lhe tira o mérito, mesmo considerando o vácuo constitucional da época. Em suma, o que importa é o seu significado histórico-político. Para mero registro, lembremos que a primeira eleitora brasileira foi a potiguar *Celina Guimarães Vianna*, da cidade de Mossoró, Rio Grande do Norte.

De regresso ao Código Eleitoral em pauta, cabe fazer algumas considerações: a) as restrições quanto ao voto feminino foram mantidas na Constituição de 1934; b) que seja salientado ser esse fato um avanço limitado na extirpação histórica da discriminação contra a mulher, pois não a igualou ao homem no *status* eleitoral, pois

o voto obrigatório somente alcançava os homens e apenas as mulheres com função pública remunerada; c) não se pode esquecer o papel do Departamento de Estudos Jurídicos da FBPF, sob liderança de Bertha Lutz.

5.4 A Constituição de 1934

A Constituição de 17 de julho de 1934 visava a preencher o vácuo constitucional, a que aludimos. Foi de curta duração, pois viveu apenas três anos.

É necessário voltarmos ao Código Eleitoral de 1932, que concede direito de voto às mulheres. No entanto, o fará com restrições, o que foi levado à Constituição de 1934. Semelhante discriminação consta de seu Título III – Da Declaração de Direitos, em seu Capítulo I, Dos Direitos Políticos. Reza seu art. 108: “São eleitores os brasileiros de um ou de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei”.

Já o art. 109 denota seu caráter restritivo, como se vê em seu conteúdo: “O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar”.

Por tudo isso, haveremos de concluir que em um período de pouco mais de três anos, mulheres que se enquadrassem no espírito da lei pertinente puderam exercer seu papel de eleitoras, de forma obrigatória. Pelas reservas impostas, esse contingente deve ter atingido um número modesto.

É na Constituição de 1934 que aparece a *indissolubilidade* do casamento, ao lado do casamento religioso com efeito civil.

5.5 A Constituição de 1937

Essa Constituição teve o mérito de revogar as reservas que incidiam no voto das mulheres, ao igualá-las aos homens. Trata-se de uma constituição autoritária, fundamento legal do ‘Estado Novo’. A fim de garantir o pleno domínio político do regime então implantado, foram extintos os partidos políticos e fechado o parlamento. No intuito de angariar apoio da classe trabalhadora, o Governo adotou uma política populista, arrimada em parte na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Ademais, estendeu seu poderio econômico, com a criação de várias empresas estatais e controle de certas áreas estratégicas da economia, a exemplo do petróleo e aço.

Do ponto de vista das conquistas sociais, a Constituição de 1937 trouxe alguns exemplos, a saber: a) garantias de assistência àquelas famílias de prole numerosa; b) garantias de educação integral das crianças; c) reconhecimento dos filhos naturais, agora equiparados aos filhos legítimos. Todas essas medidas favoreceram, indiretamente, às mulheres.

5.6 A Constituição de 1946

A Constituição de 18 de setembro de 1946 surge em um momento extraordinário para todo o mundo: o fim da Segunda Guerra, em 1945, que culminou com a derrota do “Eixo”, isto é, da Alemanha, Itália e Japão, além de outras nações que o apoiava. Como se sabe, a repercussão política do fim da citada guerra foi sentida também no Brasil, o que fortaleceu o processo de democratização, com o fim da Era Vargas.

Foi na vigência dessa Constituição que surge o “Estatuto da Mulher Casada”, o qual abordamos no item 4. Dentro do princípio de que ‘todos são iguais perante a lei’ (art. 141, § 1º), a Constituição de 1946 é taxativa ao estatuir a igualdade entre homens e mulheres na categoria de eleitores. preconiza seu art. 133: “O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei”. Tais exceções estão arroladas no art. 132 e são pertinentes aos analfabetos, aos que não sabem exprimir-se na língua nacional e aos que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos. Seu parágrafo único concerne à situação dos militares.

Vale ressaltar que o diploma legal em pauta proíbe a prisão civil por dívida, multa ou custas, mas excetua os casos do depositário infiel e do inadimplemento da obrigação alimentar, na forma da lei, medida que favorece à mulher, por ser parte autora, à época, quase por definição. Consoante seu art. 157, II, proíbe-se a diferença de trabalho para um mesmo trabalhador por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil, inovação que beneficiou à mulher. Além disso, é inconteste seu inciso X, ao assegurar o direito da gestante a descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego nem do salário.

Dita constituição inovou, ainda, na assistência à maternidade, à infância e à adolescência em todo o território nacional e enfatiza que a lei instituirá o amparo a famílias de prole numerosa (art. 164.).

5.7 A Constituição de 1967

Relevante para a mulher foi a redução do prazo de aposentadoria de 35 para 30 anos de trabalho, com salário integral. Isso consoante o que preceitua o art. 158, XX, do mencionado instrumento legal, artigo esse que aborda os direitos assegurados aos trabalhadores.

Acrescente-se, todavia, que a dissolução do vínculo matrimonial resultou da Emenda Constitucional nº 9, de 1977 (na vigência do “Emendão”), que instituiu o divórcio, porém de forma restritiva já que o divórcio somente podia ser concedido uma vez, após uma separação judicial de três anos. Em não havendo dita separação, o divórcio só poderia ser requerido após cinco anos de separação de fato.

5.8 A Constituição de 1988

É no art. 5º da Constituição, que corresponde ao Capítulo I (Dos direitos e deveres individuais e coletivos) do Título II (Dos direitos e garantias fundamentais) que a Lei Maior assevera serem todos iguais perante a lei: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade”.

A norma acima destacada encontra guarida no art. 226, § 5º., que estipula: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Acrescente-se que o Código Civil de 2002 vai ocupar-se de tal problemática em seus artigos 1.565 *et seq.*

No caso da Constituição de 1988, chama a nossa atenção o seu art. 143, que dispõe: “O serviço militar é obrigatório nos termos da lei”. Ajunte-se que a lei que regula o serviço militar é aquela de n. 4.375, de 17 de agosto de 1964, regulamentado pelo Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966.

De regresso ao aludido art. 143 do texto constitucional, fixemo-nos em seu parágrafo segundo, que preceitua: “As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir”.

Esclareçamos que é na trilha da Constituição de 1988 que é aprovada a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, que proíbe a exigência de atestado de gravidez e esterilização, e outras práticas

discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho. Como percebemos, nesse caso, são medidas postas em prática no âmbito do Direito do Trabalho.

Já mencionamos a adesão à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 2002, também na esteira da Constituição Federal de 1988.

A conclusão a que podemos chegar, em conformidade do conteúdo até agora apresentado no corpo da legislação mencionada, é de que existem fortes ganhos em matéria legislativa voltada à eliminação no Direito Positivo brasileiro de qualquer espécie de discriminação contra as mulheres. Todavia, apenas a tendência não parece querer dizer muita coisa. Salta aos olhos que as estruturas policiais e judiciais são de suma importância para a compreensão dos litígios entre os sexos. A grande dificuldade, quem sabe? reside exatamente na aplicação da lei (BARBOSA, 2015).

Em resumo, os papéis das constituições brasileiras quanto aos direitos das mulheres do que foi até agora salientado, apenas a Constituição de 1988 foi incisiva, inclusive pela sua influência direta na redação do Código Civil de 2002. Recordemos que três instrumentos legais, a saber: a) o Código Eleitoral, de 1932; b) o Estatuto da Mulher Casada, de 1962; c) a Lei Maria da Penha, de 2006, são, entre tantos outros,

extraconstitucionais. É imprescindível realçar, contudo, que uma lei não pode afrontar os princípios da Carta Magna que, por sinal, não pode conter toda a legislação do Direito Positivo. No atinente ao Código Eleitoral de 1932, não esquecer que sua edição ocorreu em um momento de *vacum constitucional*.

6 | O FEMINICÍDIO

A despeito do papel positivo da Lei Maria da Penha no combate à violência contra a mulher, o movimento feminista vai consagrar novo instrumento legal com o intuito de prosseguir na luta contra a discriminação das mulheres na sociedade. A estratégia postulada revela-se, agora, na aprovação e publicação da mencionada Lei nº 13.104/2015, que altera o art. 121 do Dec.-lei nº 2.048, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal em vigor.

Perceba o leitor que a Lei nº 13.104/2015 alterou também a Lei nº 8.072/1990, que trata dos crimes hediondos, em função do acréscimo do inciso VI no art. 121 do Código Penal ainda em vigência.

7 | CONCLUSÕES

Ao abordamos o presente item não há como escapulirmos de certas considerações atinentes ao desenvolvimento do tema em debate. Em primeiro lugar, é imprescindível dizer que não esposamos qualquer modalidade de *fetichismo* no que se refere à lei em si. Não é suficiente dizer que a lei existe e que todos são iguais perante a lei. O Brasil é conhecido como o país das leis, tamanha a relevância que lhes emprestamos.

Já acrescentamos que uma das metas das lutas dos movimentos feministas é a igualdade de direitos entre homens e mulheres. Entretanto, se alcançada a isonomia jurídica, ao menos formalmente, isso teria como efeito a igualdade de gêneros, como consequência das garantias legais emanada do arcabouço jurídico.

Mas não foi isso o que ocorreu. As conquistas não se confundem com o mero corpo legal do Direito Positivo. Afloram, a todo momento, as dificuldades quanto a uma aplicação mais eficaz da legislação. Afinal, sobre o patriarcalismo, ainda vigente na sociedade e na cultura brasileira, não podemos dizer: “Revogam-se as disposições em contrário”.

Resta-nos, ainda, um breve comentário sobre a Lei nº 13.104/2015. Não seria impróprio dizer que esse instrumento reflete um esforço em direção a inibir as violências perpetradas contra a mulher. É uma forma de endurecimento legal. Na verdade, endurecer a lei não é o suficiente para evitar-se a prática do crime. Há que fazer funcionar o Poder Judiciário de maneira eficaz. Será de pouco alcance tornar a lei mais rigorosa se a impunidade continuar a reinar. E, em sentido mais amplo, se

o Estado não exercitar o seu dever de dotar a sociedade de todo um arcabouço que eduque a população, e que esta seja resguardada dos efeitos negativos da corrupção e dos privilégios que beneficiam apenas uma minoria.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Anna Christina Freire. **Lei Maria da Penha: Da convivência com as práticas do sistema de justiça** (Tese). Natal: UFRN, 2015.

CORTÊS, Íaris, Ramalho. A trilha legislativa da mulher. In: PINSKY, Carla Bassanezi & PEDRO, Joana Maria (Orgs.). **Nova História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2012, p.262.

D'INCAO, Maria Ângela. Mulher e família burguesa. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). BASSANEZI, Carla (Coord.). **História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2006. (223-240).

GIULANI, Paola Cappellin. **Os movimentos de trabalhadoras e a sociedade brasileira**. In: DEL PRIORE, Mary (Org.); BASSANEZI, Carla (Coord.). *História das mulheres no Brasil*. Contexto, São Paulo, 2006. (p. 640-665).

HIRATA, Helena et al. **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: EDUNESP, 2009. Tradução do *Dictionnaire critique du féminisme*. Presses Universitaires de France.

KRITSCH, Raquel. O gênero do público. In: BIROLI, Flávia & MIGUEL, Luis Felipe. **Teoria política e feminismo: abordagens brasileiras**. Vinhedo, Horizonte, 2012. p. 17-45.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 14^a. ed. São Paulo, Saraiva, 2010.

Legislação:

Código Civil de 1916

Código Civil de 2002

Consolidação das Leis do Trabalho – CLT

Constituição da República Federativa do Brasil

Legislação esparsa

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-7247-091-9

